

TC 001.232/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Curral Novo do Piauí/PI

Responsável: Erisvaldo Gomes de Oliveira (CPF 922.305.983-68), ex-Prefeito; Leônidas Lopes de Lima (CPF 253.187.858-08), atual Prefeito

Advogado ou Procurador: não há

Intressado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Piauí (Suest/PI), em desfavor dos Srs. Erisvaldo Gomes Oliveira e Leônidas Lopes de Lima, ex-Prefeito e atual Prefeito de Curral Novo do Piauí/PI, nessa ordem, em razão de a omissão do dever de prestar contas dos recursos à Prefeitura de Curral Novo do Piauí/PI, por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0582/2008 (**Siafi 649685**), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objeto a melhoria habitacional para o controle da doença de chagas, nas localidades Bairro Entrada da Cidade (sede), Casa Nova e Baixio dos Belos (peça 1, p. 27-33, 71-75, 103-107).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Primeira Cláusula do Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso (peça 1, p. 75) o concedente repassaria R\$ 280.000,00 para a execução do objeto, e R\$ 10.094,00 corresponderiam à contrapartida, conforme Cláusula Segunda do Termo de Compromisso (mesma peça, p. 71).

3. Dos recursos federais previstos, foram repassados 50% em duas parcelas, mediante as ordens bancárias **2010OB803113**, de 13/4/2010 e **2010OB808876**, de 6/9/2010, nos valores respectivos de R\$ 56.000,00 e R\$ 84.000,00 (peça 1, p. 117 e 125). Em razão da ausência dos extratos bancários, não há informação sobre as datas em que os recursos foram creditados na conta específica.

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2008 a 31/10/2009 e previa a apresentação da prestação de contas até 30/12/2009, conforme Cláusula Sétima do ajuste (peça 1, p. 73, 83). O prazo de vigência foi sucessivamente alterado por meio de termos aditivos, estendendo-se até 19/9/2012, e a prestação de contas para 18/11/2012 (mesma peça, p. 79-81, 109, 127, 131, 259).

5. Após o prazo de vigência da execução do convênio ter sido prorrogado, sucessivamente, de 31/10/2009 até 19/9/2012, ainda foi cogitada a possibilidade de mais uma prorrogação, sob o fundamento de atraso na liberação das parcelas por parte do órgão repassador (Despacho N° 690/2012-S0HAB/SECON/SUEST-PI, de 2/8/2012, peça 1, p. 135). Verificada a impossibilidade da dilação de prazo (mesma peça, p. 139, 143), o ex-Prefeito foi notificado para apresentar a prestação de contas correspondente ao repasse no valor de R\$ 140.000,00 (mesma peça, p. 147-149).

6. Em 6/3/2013, o órgão repassador realizou visita técnica ao local da obra, na qual constatou a não execução dos serviços relativos ao melhoramento habitacional, objeto do pacto, conforme Relatório de Visita Técnica (peça 1, p. 155-157). Com base nessa informação, foi elaborado do Parecer Financeiro 081/2013, de 1/4/2013 (mesma peça, p. 163-164), o qual opinou pela não aprovação do valor de R\$ 140.000,00, em razão da omissão do dever de prestar contas, do não atendimento da notificação e da inexecução dos serviços pactuados.

7. O Sr. Leônidas Lopes de Lima, prefeito sucessor, foi notificado da irregularidade, com fundamento na Súmula/TCU 230, bem como cientificado de que o município se encontrava

inadimplente junto ao Siafi (peça 1, p. 167-168). Encaminhou-se nova notificação ao ex-Prefeito, Sr. Erisvaldo Gomes de Oliveira, comunicando-o da não aprovação do valor de repassado pela Funasa (mesma peça, p. 177-178).

8. A responsabilidade do ex e atual gestor foi registrada na conta “Diversos Responsáveis”, conforme Notas de Lançamento 2013NL000091, 2013NL000093, de 7/5/2013; 2013NL000107 e 2013NL000108, de 27/5/2013; 2013NL600167, de 6/6/2013 (peça 1, p. 191 e 193, 215 e 255).

9. O Relatório da TCE n. 1/2013, em que os fatos estão demonstrados, encontra-se na peça 1, p. 225-232.

10. A Controladoria Geral da União procedeu à auditoria das presentes contas, conforme Relatório de Auditoria 1681/2013, o qual atesta o atendimento dos requisitos legais para a constituição da presente TCE, e ratifica a conclusão do órgão repassador (peça 1, p. 273-275). Em seguida, certificou a irregularidade das contas, conforme Certificado de Auditoria 1681/2013 e Parecer do Dirigente do Controle Interno 1681/2013, vistos na mesma peça, p. 276-277. O Pronunciamento Ministerial de que trata o artigo 52 da Lei 8.443/1992 se encontra na página 279.

EXAME TÉCNICO

11. Verifica-se dos autos que foram repassados à conveniente, no exercício de 2010, na gestão do Sr. Erisvaldo Gomes de Oliveira (2009-2012), 50% (R\$ 140.000,00) do valor previsto (R\$ 280.000,00) para a execução das melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas. Em face da ausência da prestação de contas, não se tem conhecimento de que os recursos foram utilizados naquela gestão ou permaneceram na conta específica do termo. O certo é que, conforme constando na visita *in loco*, os serviços não foram executados.

12. Consoante Súmula/TCU 230, cabe ao prefeito sucessor prestar contas dos recursos federais recebidos quando o seu antecessor não o tiver feito, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público, sob pena de responder solidariamente com o gestor faltoso. No presente caso, o prefeito sucessor foi notificado das irregularidades; contudo, não se manifestou nos autos, razão pela qual deve ser incluído no rol de responsáveis.

13. A ausência de extratos bancários e demais documentos imprescindíveis à demonstração da boa e regular aplicação dos recursos públicos impede avaliar se os recursos repassados à conta do Termo de Compromisso TC/PAC 0582/2008 (**Siafi 649685**) foram gastos na gestão do Sr. Erisvaldo Gomes de Oliveira, ou se permaneceu na conta específica do pacto, transferindo-se para a gestão seguinte, a do Sr. Leônidas Lopes de Lima (a partir janeiro de 2013).

14. O prazo para a apresentação da prestação de contas relativa ao ajuste expirou na gestão do signatário do termo de compromisso em tela (Sr. Erisvaldo Gomes de Oliveira); não obstante, o responsável descumpriu o seu dever legal, recaindo a responsabilidade sobre o seu sucessor (Sr. Leônidas Lopes de Lima), a teor da Súmula/TCU 230, tendo em vista que a administração pública é impessoal e contínua.

CONCLUSÃO

15. Os elementos constantes dos autos permitem inferir que deve ser promovida a citação dos responsáveis acima identificados para que apresentem alegações de defesa quanto à omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Termo de Compromisso TC/PAC 0582/2008, contrariando o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal em vigor, bem como o artigo 5º da Lei 11.578/2007.

16. Cabe informar aos responsáveis que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos

licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

17. Igualmente, urge esclarecer aos responsáveis que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos Srs. Erisvaldo Gomes de Oliveira (CPF 922.305.983-68), ex-Prefeito; e Leônidas Lopes de Lima (CPF 253.187.858-08), atual Prefeito, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da omissão do dever de prestar contas dos recursos oriundos do Termo de Compromisso TC/PAC 0582/2008 (**Siafi 649685**), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o município de Curral Novo do Piauí/PI, contrariando o parágrafo único da Constituição Federal/88, bem como o artigo 5º da Lei 11.578/2007.

VALOR ORIGINAL (RS)	DATA DA OCORRÊNCIA
56.000,00	13/4/2010
84.000,00	6/9/2010

b) informar aos responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-PI, em 22 de fevereiro de 2014.

(Assinado eletronicamente)
CONCEIÇÃO DE MARIA DOS SANTOS
AUFC – Mat. 5625-1